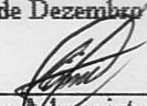




PROTOCOLO Nº 831/16

DE 20 de Dezembro de 2016


Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.604

EMENTA: INSTITUI A PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PALMEIRA.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 27 de Dezembro de 2016

1ª Discussão em 27 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 28 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 29 de Dezembro de 2016

Com Ofício nº 322/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.295

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 29 / 12 / 2016

PROJETO LEI Nº 4.604./..16.

Súmula: Institui a Perícia Médica Oficial
da Prefeitura Municipal de Palmeira.

Art. 1º - Fica instituída a Perícia Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Palmeira, com o objetivo de oficializar para fins administrativos e previdenciários todos os exames médicos a serem realizados pelos servidores da Prefeitura Municipal, sejam efetivos, temporários ou comissionados.

§1º - A Perícia Médica Oficial será composta por um servidor ou uma equipe de servidores, ou ainda, poderá ser contratada de maneira terceirizada, de acordo com a disponibilidade de servidores e conveniência da Administração e será nomeada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria;

§2º - Se a Administração Municipal optar pela terceirização dos trabalhos da Perícia Médica Oficial, deverá fazê-lo mediante contratação nos moldes previstos na Lei 8.666/93;

§3º - A Administração Municipal poderá firmar termo de parceria com entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de efetivas os trabalhos da Perícia Médica Oficial;

§4º - Os procedimentos envoltos aos trabalhos da Perícia Médica Oficial será regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, estando assegurado a completa análise do caso clínico, bem como o direito ao contraditório no processo pericial.

Art. 2º - Os servidores de que trata o artigo 1º, que necessitem de tratamento médico geral ou específico, que demande licença do cargo/função ocupado, independentemente do prazo, deverão ser submetidos aos exames periciais realizados pela equipe de Perícia Médica Oficial, como condição para a licença

dos primeiros 15 (quinze) dias, sendo que após este período o servidor deverá submeter-se à perícia junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§1º. Os trabalhos de perícia médica serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos, através de equipe médica especializada;

§2º. Não serão objeto de avaliação as licenças de até 03 (três) dias dentro do mesmo mês.

§3º. Os períodos de afastamento de parte da jornada de trabalho somente poderão ser abonados pela chefia imediata desde que não ultrapassem até 03 (três) dias dentro do mesmo mês, mediante justificativa.

§4º. Os servidores municipais com contrato temporária e/ou comissionados terão apenas seus primeiros quinze dias de afastamento avaliados pela perícia médica municipal, através de agendamento via Departamento de Recursos Humanos e na necessidade de prorrogação deste prazo, tal benefício deverá ser avaliado pelo órgão previdenciário competente.

Art. 3º - Os servidores que pleiteiem aposentadoria por doença, doença profissional, acidente ou acidente de trabalho, bem como qualquer outro pedido de afastamento, também deverão ser submetidos aos exames periciais realizados pela equipe de Perícia Médica Oficial do Município, como condição e fundamento para o pedido de uma das hipóteses previstas neste artigo, que deverá ser analisado pelo departamento de recursos humanos e jurídico e caso seja deferido deverá ser encaminhado ao RPPS para que seja submetido à análise e perícia junto a esta entidade.

Art. 4º. Os servidores municipais que acumule atestados médicos cujo total de dias no mês seja superior a 03 (três) dias dentro do mesmo mês, deverá solicitar junto à chefia imediata, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a partir da data de início de afastamento, o agendamento da perícia médica municipal para a avaliação.

§1º. A data do agendamento da perícia médica será comunicada ao servidor municipal pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, via Departamento de Recursos Humanos.

§2º. O servidor municipal com agendamento junto à perícia municipal deverá comparecer em data e hora agendada, portando documento de identidade com foto, ficha de controle de afastamento, emitida pelo órgão de origem e assinada pela chefia imediata e exames complementares, quando houver, que justifiquem sua incapacidade laborativa.

§3º. O não atendimento do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será desconsiderado caso a perícia médica se manifeste expressamente, o que somente poderá ocorrer para os casos de impossibilidade justificada, com base em documentos que comprovem tal situação clínica, como por exemplo, internações e cirurgias de urgência.

Art. 5º. Concluído o exame pericial, o servidor municipal receberá diretamente do médico perito que realizou seu exame o Comunicado de Resultado de Exame Médico, contendo o número de dias concedidos ou não, bem como a necessidade de reagendamento, quando houver indicação clínica, sendo de responsabilidade do servidor municipal encaminhar o resultado de sua perícia ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Viscondessa - Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 2016.


EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI n.º4.604.....

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Poder Executivo Municipal realizou-se uma observação sobre a quantidade de atestados médicos apresentados para abonar as faltas ao trabalho e se pode constatar que inúmeros servidores municipais apresentam constantemente atestados médicos que exigem o afastamento do trabalho em períodos variados.

As Secretarias Municipais apresentaram reclamações pois é comum o trabalho ser afetado ante a ausência funcional já que o Município necessita da mão-de-obra periodicamente.

Este cenário trouxe ao Município a necessidade de reavaliar suas práticas para a concessão dos afastamentos, inclusive, com a adoção de medidas de saúde preventiva, caso esteja no rol de suas competências. Zelar pela qualidade de vida e saúde dos servidores municipais também faz parte dos trabalhos da saúde municipal, além de possibilitar a complementação dos acompanhamento médico da saúde pública que se fizer necessário.

Ainda, segundo o Estatuto dos servidores Municipais de Palmeira, Lei n.º 1700/1994, em seus artigos 113, 120 e seus parágrafos 4º a 6º reclamam pela perícia médica municipal, inclusive para dar maior celeridade ao atendimento dos servidores municipais.

Para tanto se faz necessário que o Município conte com equipe composta por médicos especializados, a fim de possibilitar o controle funcional junto às Secretarias Municipal e a integração destas com o Setor de Recursos Humanos central.

Peculiar destacar que tal perícia não se confunde com aquela já existente junto ao RPPS visto que esta aplica-se após os prazos de afastamentos preliminares de 15 dias, previstos em lei para fins de concessão de auxílio doença. Isto posto, o Poder Executivo contará com uma equipe de profissionais que atuaram nos termos desta lei para dar o devido atendimento ao servidor no momento de sua necessidade evitando que este tenha o ônus de procurar por profissionais de saúde em outros Municípios, possibilitando-lhes o conforto e o atendimento no exato momento em que sua saúde reclama por esta providência.

Neste cenário é que encaminhamos o presente projeto de lei para vossa apreciação, com nossas cordiais saudações.

Palácio da Viscondessa - Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 2016.


EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.604 /16

ASSUNTO – Institui a perícia médica oficial da Prefeitura Municipal de Palmeira

INICIATIVA – Poder Executivo

Cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de instituição da perícia médica oficial de Palmeira.

A instituição ou criação ora pretendida, encontra respaldo na Lei 1700/94, em seu artigo 120, que textualmente diz:

DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 120 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou ex-offício.

§ 1º Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica.

§ 2º Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção será feita em sua residência.

§ 3º O servidor que se recusar a se submeter à inspeção médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

§ 4º Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por intermédio do Departamento de Saúde do Município de Palmeira.

§ 5º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica, só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do Município de Palmeira.

§ 6º As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

Trata-se de matéria de ordem administrativa do Poder Executivo, para efetivar controle



Câmara Municipal de Palmeira
Assessoria Jurídica



de atestados médicos e seus eventuais reflexos junto a prestação de serviços para a população.

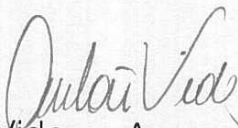
O mais assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressaltada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Palmeira, 21 de dezembro de 2016.


Airton Vida – Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

08
PROTOCOLO Nº 837/16

DE 23/ 12 /2.016

Muril Portlanete
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.604

Assunto: Institui a Perícia Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Palmeira.

Iniciativa: Do Poder Executivo.



PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.604 que Institui a Perícia Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a instituição ou criação ora pretendida, encontra respaldo na Lei 1700/94, em seu artigo 120, sendo que também o assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previsto em lei, nada tendo que possa obstar esta proposição por estes aspectos, estando dentro das atribuições do Poder Executivo, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 2016.

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.604, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 2016.

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Fabiano B. Cassanta
FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

09
PROTOCOLO Nº 847/16

DE 23 / 12 / 2.016

Muriel Portolamonte

Secretário



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.604

Assunto: Institui a Perícia Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Palmeira.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.604 que Institui a Perícia Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a instituição ou criação ora pretendida, encontra respaldo na Lei 1700/94, em seu artigo 120, e que as secretarias municipais apresentam muitas reclamações de ter o desenvolvimento dos trabalhos afetados com a ausência funcional, já que o município necessita de mão de obra periodicamente. Para tanto, se faz necessário que o município conte com equipe composta por médicos especializados, a fim de possibilitar o controle funcional junto às secretarias municipal e a integração destas com o setor de Recursos Humanos Central.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de
2016.

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.604, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de
2016.

Arildo Santos Zaleski
ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

João Alberto E. da Costa
JOÃO ALBERTO E. DA COSTA
Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.604

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.604

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kulak

1º Secretário Roberto Brasil

2º Secretário Reze

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.604

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Kulak

1º Secretário Reze

2º Secretário Roberto Brasil